



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	15.12.1998
C	solutivo
	Rubrica

Processo : 10930.000384/96-75

Acórdão : 202-10.187

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 103.282

Recorrente : CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

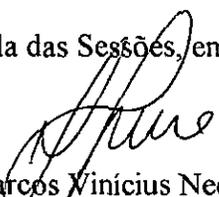
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – LAUDO PERICIAL - Em possuindo os alegantes documentos comprobatórios que elidam a autuação, é de dever carrear-los aos autos, sob pena de desconsideração dos mesmos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000384/96-75

Acórdão : 202-10.187

Recurso : 103.282

Recorrente : CASA DA SOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Examina-se, na ocasião, recurso interposto pela contribuinte já identificada, referente ao Auto de Infração de fls. 05/21, incidente sobre a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O período reclamado totalizou o percentual de 64.330,29 UFIRs acrescentando, ainda, os encargos considerados legais.

Insurgindo-se contra a autuação, apresentou a reclamante Peça de fls. 26/28, onde seu procurador, regularmente investido (fls. 23), contesta a cobrança, alegando que o valor lançado encontra-se já pago, sendo que, no entanto, as guias de recolhimento incidentes, por lapso da contabilidade, não constaram de seu arquivo.

Requer avaliação pericial, nomeando, desde já, pessoa para funcionar como perito, e relacionando quesito único, e que, basicamente, deverá responder sobre os recolhimentos questionados, integrantes, segundo afirma, do arquivo da empresa.

No final, requer pela improcedência da autuação.

Às fls. 30/31, a autoridade fiscal competente, analisando os argumentos expostos, considera descabidas as alegações trazidas, mantendo parcialmente procedente o lançamento e reduzindo a multa de ofício aos percentuais ora vigorantes à luz do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No entanto, em reforço à contestação apreciada, traz a contribuinte o Apelo Recursal de fls. 37/39, considerando-se prejudicado em sua defesa, em razão do indeferimento da pretendida perícia, que, insiste, deve ser feita, uma vez que seus registros contábeis guardam as guias de recolhimento relativas à autuação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000384/96-75
Acórdão : 202-10.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em consonância com o relatado, vê-se que, em resumo, o inconformismo do Requerente diz respeito ao laudo pericial que pretende deva elucidar os recolhimentos que, segundo afirma, foram regularmente feitos.

Estando pois o recurso na forma legal e no prazo exigido, analisa-se, preliminarmente, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Tanto na peça exordial apresentada quanto no apelo extremo ora examinado, afirma o suplicante ter em seu poder guias de recolhimento atestando o pagamento aqui exigido.

Seria pois de vital importância que as trouxesse ao processo, embasando e elidindo a exigência fiscal.

Preferiu, no entanto, enveredar pelo pedido de perícia, negado pela autoridade de primeira instância, com razão, aliás.

Como é cediço, em Direito e subsidiariamente no processo fiscal, “ *O ônus da prova cabe a quem alega.* ”

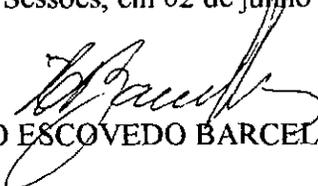
Acresce e reforça a afirmação acima o fato de que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 16, item III, dispõe que na impugnação deve trazer o reclamante “ *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.* ”

Diante do exposto, não se encontram motivos de divergência do entendimento fiscal “ *a quo* ”.

Correta também a redução do encargo atribuído, em razão da nova legislação em vigor.

Assim, com a fundamentação trazida, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS